

CRÓNICA

LEGISLAÇÃO DE 1996 (1)

Indicação dos principais diplomas e sua breve análise

Pelo Dr. Ernesto de Oliveira

I

Entendeu a Comissão de Redacção da Revista que estas nossas viagens pela legislação nacional deviam continuar.

Decidiu também que o autor destas linhas não deveria passar o testemunho.

Foi com algum desprazer que aceitámos a ideia de continuar, já que a primeira “crónica” publicada na Revista data de 1978.

Mas faltou-nos coragem para a recusa.

Dito isto, passamos a indicar os diplomas que seleccionámos de entre os publicados nos meses de Janeiro, Fevereiro, Março e Abril de 1996, os quais, como sempre, serão alinhados por ordem alfabética dos assuntos neles tratados.

II

1) O primeiro diploma a assinalar diz respeito a *Acidentes de Viação*. Trata-se do Decreto-Lei n.º 14/96, de 6 de Março, que deu ao artigo 504.º do Código Civil a seguinte redacção: «1 — A responsabilidade pelos danos causados por veículos aproveita a ter-

ceiros, bem como às pessoas transportadas. 2 — No caso de transporte por virtude de contrato, a responsabilidade abrange só os danos que atinjam a própria pessoa e as coisas por ela transportadas. 3 — No caso de transporte gratuito, a responsabilidade abrange apenas os danos pessoais da pessoa transportada. 4 — São nulas as cláusulas que excluam ou limitem a responsabilidade do transportador pelos acidentes que atinjam a pessoa transportada»

2) O segundo diploma contém uma *Amnistia*. Trata-se da Lei n.º 9/96, de 23 de Março, que amnistiou as infracções disciplinares e criminais, incluindo as sujeitas ao foro militar, praticadas por organização e seus membros compreendidas na previsão dos artigos 300.º e 301.º do Código Penal vigente, e nos correspondentes artigos 288.º e 289.º da versão do Código Penal aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de Setembro, desde 27 de Julho de 1976 até 21 de Junho de 1991, exceptuando os crimes contra a vida e a integridade física previstos nos artigos 131.º, 132.º, 133.º e 134.º do Código Penal e as infracções cuja punição resulte da aplicação do artigo 5.º, n.º 1, do Código Penal.

3) Há pelo menos algum tempo que temos chamado a atenção dos leitores para os diplomas publicados sobre as *Arbitragens Voluntárias*. Por isso, é de referir a Portaria n.º 126/96, de 22 de Abril, que aditou à lista de entidades autorizadas a realizar tais arbitragens a Associação dos Industriais da Construção Civil e Obras Públicas do Norte.

4) Em matéria de *Arrendamento* é de citar a Portaria n.º 18/96, de 30 de Janeiro, que fixou as tabelas de subsídio de renda de casa para vigorarem no ano civil de 1996.

5) No período a que nos estamos reportando foram publicados os seguintes *Assentos*:

A) O do S.T.J. n.º 1/96, de 27-11-1995, D.R. de 27-1-1996, segundo o qual «Na remissão de colónia, o valor actual do solo considerado para fins agrícolas e por desbravar, a que se referem o n.º 2 do artigo 7.º do Decreto Regional n.º 13/77/M, de 18 de

Outubro, e o n.º 2 do artigo 1.º da Lei n.º 62/91, de 13 de Agosto, é reportado à data em que se procede à arbitragem, na fase administrativa»

B) O do S.T.J. n.º 2/96, de 18-10-1995, publicado no D.R. de 22-3-1996, segundo o qual «O trabalhador que, na prossecução dos interesses da entidade patronal e cumprindo ordens desta, mesmo nos casos em que é mandado regressar ao seu local de trabalho habitual antes de completar doze horas de permanência em serviço, se encontrar ainda fora dos limites referidos no n.º 1 da cláusula 54ª do acordo de empresa, celebrado entre a Rodoviária Nacional e a Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos e outros, de 8 de Dezembro de 1983, ao ultrapassar doze horas de serviço, tem direito a segunda refeição e, se a não tomar no período referido na segunda parte do n.º 4 dessa cláusula, mantém o direito ao “reembolso” previsto no seu n.º 6

6) O *Banco de Portugal* tem um papel institucional suficientemente relevante para merecer que lembremos a Lei n.º 3/96, de 5 de Fevereiro, que ratificou, com alteração do seu artigo 64.º, o Decreto-Lei n.º 231/95, de 12 de Setembro, que dá nova redacção aos artigos 3.º, 17.º, 18.º, 19.º, 20.º, 22.º, 25.º, 26.º, 35.º, 36.º, 46.º e 63.º da Lei Orgânica do referido Banco, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 337/90, de 30 de Outubro.

7) O diploma que temos para referir de seguida é um exemplo muito significativo do que não pode ser feito e do que deve ser feito para dar informação aos que, de forma mais intensa ou menos intensa, sejam obrigados a orientar-se pelo universo normativo.

O diploma em questão é a Lei n.º 10-B/96, de 23 de Março.

Se os leitores quiserem dar-se ao trabalho de passar a vista pelo diploma verificarão desde logo:

a) Que o sumário oficial que dela foi feito, não estando errado, se limita a dizer que com ela ficou aprovado o Orçamento do Estado para o ano de 1996;

b) Que seu articulado é uma complicada manta de retalhos, com alterações directas a outros diplomas (designada-

mente os fiscais) misturadas com autorizações legislativas (sobretudo também para futuras alterações dos códigos fiscais).

8) As considerações feitas no número anterior foram-no para justificar o facto de a Lei n.º 10-B/96 ser citada várias vezes ao longo desta “crónica”, já que a nossa intervenção se tem pautado desde sempre mais pela preocupação de informar efectivamente os leitores do que pela preocupação de criticar o que tem estado mal (embora não tenhamos fugido, por vezes, à tentação de apontar os erros em que o legislador vai caindo e até as faltas de respeito que (não muito raramente) vem revelando pelos direitos dos cidadãos no campo da informação.

A primeira citação a fazer diz respeito aos *Benefícios Fiscais*, e isto porque no seu artigo 48.º deu nova redacção aos artigos 20.º-A (Contribuições das entidades patronais para regimes de segurança social), 21.º (Fundos de Poupança-reforma), 32.º (Acções adquiridas no âmbito das privatizações), 32.º-B (Aquisição de acções em ofertas públicas de venda realizadas pelo Estado), 39.º (Conta poupança-reformados), 44.º (Deficientes), 45.º (Propriedade intelectual), 46.º (Acordos e relações de cooperação), 52.º (Prédios urbanos construídos, ampliados, melhorados ou adquiridos a título oneroso destinados a habitação) e 55.º (Prédios de reduzido valor patrimonial) do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho.

9) Surge-nos agora um diploma importante para quem tem esperado em longas filas para tratar do seu *Bilhete de Identidade*. Trata-se do Decreto-Lei n.º 19/96, de 19 de Março, que veio permitir que os bilhetes de identidade sejam emitidos pelas conservatórias do registo civil que para o efeito forem designadas por despacho do Ministro da Justiça.

10) Sobre o *Código Civil* temos para referir o Decreto-Lei n.º 14/96, de 6 de Março, já citado atrás a propósito da matéria dos Acidentes de Viação. Como ali se disse, o diploma deu ao artigo 504.º do referido Código a seguinte redacção: «1 — A responsabilidade pelos danos causados por veículos aproveita a ter-

ceiros, bem como às pessoas transportadas. 2 — No caso de transporte por virtude de contrato, a responsabilidade abrange só os danos que atinjam a própria pessoa e as coisas por ela transportadas. 3 — No caso de transporte gratuito, a responsabilidade abrange apenas os danos pessoais da pessoa transportada. 4 — São nulas as cláusulas que excluam ou limitem a responsabilidade do transportador pelos acidentes que atinjam a pessoa transportada»

11) Temos procurado sempre dar notícia dos diplomas que anualmente fixam os *Coefficientes de Desvalorização da Moeda* para efeitos fiscais. Por isso aqui fica arquivada a Portaria n.º 107/96, de 10 de Abril, que actualizou os coeficientes de desvalorização da moeda aos bens e direitos alienados durante o ano de 1996.

12) Aos leitores que lidam de perto com o direito das sociedades comerciais convém saber que o Decreto-Lei n.º 26-A/96, de 27 de Março, extinguiu os *Conselhos Fiscais* das sociedades de capitais públicos e determinou que em tais sociedades a assembleia geral deve designar um revisor oficial de contas ou uma sociedade de revisões oficiais de contas para proceder ao exame das contas da sociedade, com os poderes e deveres atribuídos pelo Código das Sociedades Comerciais ao conselho fiscal e aos seus membros.

13) Em matéria de *Contratos de Trabalho* há que citar:

A) O Assento do S.T.J. n.º 2/96, de 18-10-1995, D.R. de 22-3-1996, já referido a propósitos dos *Assentos* e que fixou a seguinte doutrina: «O trabalhador que, na prossecução dos interesses da entidade patronal e cumprindo ordens desta, mesmo nos casos em que é mandado regressar ao seu local de trabalho habitual antes de completar doze horas de permanência em serviço, se encontrar ainda fora dos limites referidos no n.º 1 da cláusula 54.^a do acordo de empresa, celebrado entre a Rodoviária Nacional e a Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos e outros, de 8 de Dezembro de 1983, ao ultrapassar doze horas de serviço, tem direito a segunda refeição e, se a não tomar no período

referido na segunda parte do n.º 4 dessa cláusula, mantém o direito ao “reembolso” previsto no seu n.º 6»;

B) O Ac. do Tribunal Constitucional n.º 581/95, de 31-10-1995, publicado no D.R. de 22-1-1996, que declarou a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma constante do artigo 2.º, alínea q), da Lei n.º 107/88, de 17 de Setembro, e da norma do artigo 60.º, n.º 5, do diploma anexo ao Decreto-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro, não declarando a inconstitucionalidade das restantes normas da Lei n.º 107/88, de 17 de Setembro, e do Decreto-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro (cessação do contrato de trabalho, contratos a prazo, suspensão e redução do trabalho).

14) Numa segundo referência à Lei n.º 10-B/96, de 23 de Março, chamamos a atenção dos leitores para o facto de a mesma ter dado nova redacção (no artigo 45.º) aos artigos 10.º (Início da tributação), 20.º (Revisão oficiosa da liquidação), 21.º-A (Retardamento da liquidação), 23.º (Prazo e forma de pagamento), 28.º (Alteração de mapas parcelares), 31.º (Garantias de legalidade) e 32.º (Reclamação das matrizes) do Código da *Contribuição Autárquica*.

15) Como sempre temos referido os diplomas respeitantes à orgânica do *Governo*, fica aqui noticiado o Decreto-Lei n.º 23/96, de 20 de Março (rectificado no D.R. de 30 de Março), que introduziu alterações na orgânica do XIII Governo Constitucional, deu nova redacção ao artigo 2.º, às alíneas d) a x) do n.º 3 do artigo 26.º, ao n.º 1 do artigo 31.º, ao n.º 5 do artigo 34.º, do Decreto-Lei n.º 296-A/95, de 17 de Novembro, aditou ao artigo 34.º do mesmo diploma os ns. 6 a 8 e revogou os artigos 14.º e 19.º ainda do mesmo diploma.

16) Não poderíamos deixar, por motivos óbvios, sem citação a Lei n.º 10-A/96, de 23 de Março, que aprovou as *Grandes Opções do Plano* para 1996.

17) O novo regime da *Hora Legal* foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 17/96, de 8 de Março, com o qual ficou revogado o Decreto-Lei n.º 44-B/86, de 7 de Março.

18) Citamos mais uma vez a Lei n.º 10-B/96, de 23 de Março, agora a propósito do *Imposto Automóvel*, para anotar que no seu artigo 37.º alterou os artigos 3.º, 4.º, 5.º, 11.º, 15.º, 17.º e 18.º do Decreto-Lei n.º 40/93, de 18 de Fevereiro, substituiu as tabelas I, III e IV anexas ao mesmo diploma e deu nova redacção ao artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 103-A/90, de 22 de Março.

19) E o mesmo se diga a propósito do *Imposto Municipal de Sisa*, já que no seu artigo 8.º a indicada Lei modificou os artigos 152.º, 153.º, 155.º e 187.º do Código do Imposto Municipal de Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações, e revogou os artigos 156.º, 157.º, 158.º, 159.º, 160.º, 161.º, 162.º, 163.º, 164.º, 165.º, 166.º, 167.º, 168.º, 169.º, 170.º, 171.º, 172.º, 173.º, 174.º, 175.º, 176.º, 177.º, 178.º e 179.º do mesmo Código.

20) Também acerca do *Imposto sobre Sucessões e Doações* há que citar a mesma Lei, pois no seu artigo 44.º alterou o n.º 22.º do artigo 11.º e ao n.º 2 do § único do artigo 33.º do Código do Imposto Municipal de Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações, bem como ao artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 138/86, de 14 de Junho.

20) No seu artigo 47.º a referida Lei actualizou em 3,2%, com arredondamento para as centenas de escudos imediatamente superiores, os valores do imposto constantes das tabelas I a IV do Regulamento do *Imposto Municipal sobre Veículos*, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 143/78, de 12 de Junho, e deu nova redacção ao artigo 9.º do mesmo Regulamento.

21) No artigo 41.º modificou os artigos 2.º, 3.º, 5.º, 7.º e 28.º do Decreto-Lei n.º 123/94, de 18 de Maio (*Imposto sobre os Produtos Petrolíferos*).

22) *Acerca do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas* há que citar:

A) O Decreto-Lei n.º 5/96, de 29 de Janeiro, que aditou o artigo 57.º-C ao respectivo Código;

B) O Decreto-Lei n.º 7/96, de 7 de Fevereiro (rectificado no D.R. de 30 de Abril), que, no artigo 3.º, deu nova redacção aos artigos 54.º, 70.º, 71.º, 80.º, 81.º, 82.º, 84.º, 85.º, 86.º, 87.º, 91.º, 94.º, 97.º, 111.º e 112.º do mesmo Código;

C) A referida Lei n.º 10-B/96 que, no artigo 28.º, modificou a redacção dos artigos 9.º (Pessoas colectivas de utilidade pública e de solidariedade social), 10.º (Actividades culturais, recreativas e desportivas), 31.º (Elementos de reduzido valor), 32.º (Reintegrações e amortizações não aceites como custos), 38.º (Realizações de utilidade social), 40.º (Donativos ao Estado e outras entidades), 41.º (Encargos não dedutíveis para efeitos fiscais) e 57.º-C e aditou o artigo 39.º-A (Donativos para fins sociais — Mecenato) ao respectivo Código.

23) *Sobre o Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares* há que referir:

A) A Portaria n.º 12/96, de 13 de Janeiro, que aprovou os novos modelos de impressos das declarações de rendimentos do respectivo Código do IRS, para o ano de 1995;

B) O já citado Decreto-Lei n.º 7/96, de 7 de Fevereiro, que deu nova redacção (no artigo 2.º) aos artigos 66.º, 67.º, 68.º, 69.º, 70.º, 78.º, 83.º, 95.º, 96.º, 101.º, 103.º e 131.º do mesmo Código;

C) O Despacho de 1-3-1996, publicado no D.R. (II série) de 17-4-1996, que tornou públicas as tabelas de retenção e correspondentes procedimentos para a sua aplicação, bem como as taxas de juro a que se referem os artigos 14.º e 16.º do Decreto-Lei n.º 42/91, de 22 de Janeiro e fixou, para 1996, em 5,5% a taxa prevista nos mencionados artigos;

D) A referida Lei n.º 10-B/96 que, no artigo 27.º, deu nova redacção aos artigos 8.º (Momento a partir do qual ficam sujeitos

a tributação os rendimentos da categoria E), 10.º (Rendimentos da categoria G), 13.º (Delimitação negativa de incidência), 21.º (Englobamento), 25.º (Rendimentos do trabalho dependentes: deduções), 30.º (Profissões de desgaste rápido: deduções), 45.º (valor de aquisição a título de partes sociais e outros valores mobiliários), 47.º (Correcção monetária), 51.º (Pensões), 55.º (Abatimentos ao rendimento tributável), 56.º (Abatimentos por donativos de interesse público), 58.º (Dispensa de apresentação de declaração), 59.º (Contribuintes casados), 71.º (Taxas gerais), 72.º (Quociente conjugal), 80.º (Deduções à colecta), 93.º (Retenção na fonte — Remunerações não fixas), 114.º (Comunicação de rendimentos e retenções) e 127.º (Garantia de observância de obrigações fiscais), e aditou ao respectivo Código o artigo 25.º-A (Contribuições para regimes complementares de segurança Social).

24) Sobre o *Imposto do Selo* há que referir dois diplomas já citados a propósito de outros impostos:

A) O Decreto-Lei n.º 7/96, de 7 de Fevereiro que, no artigo 5.º, deu nova redacção aos artigos 23.º, 254.º, 255.º, 256.º e 257.º do Regulamento do Imposto do Selo, aditou-lhe o artigo 264.º-B, e revogou-lhe os artigos 234.º, 235.º, 236.º, 237.º, 238.º, 239.º, 240.º, 241.º, 242.º, 243.º, 244.º, 245.º, 247.º, 248.º, 248.º-A, 249.º, 250.º, 250.º-A, 251.º, 252.º, 253.º e 257.º-A;

B) A Lei n.º 10-B/96 que, no artigo 33.º, actualizou em 3,2% todas as taxas da Tabela Geral do Imposto do Selo expressas em importâncias fixas, com excepção das constantes do n.º 2 do presente artigo, com arredondamento para a unidade de escudo imediatamente superior, deu nova redacção aos artigos 1.º, 20.º, 82.º, n.º 1, alínea a), 94.º, 99.º, 101.º, 120.º-A e 141.º da referida Tabela, da qual revoou os artigos 120.º-B, 132.º, 154.º e 164.º, e deu nova redacção ao artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 125/87, de 17 de Março.

25) Chegados que somos ao *Imposto sobre o Valor Acrescentado*, há que citar:

A) O referido Decreto-Lei n.º 7/96, de 7 de Fevereiro, que, no artigo 4.º, alterou os artigos 22.º, 74.º, 83.º, 84.º, 85.º, 86.º, 89.º, 90.º, 91.º e 92.º do respectivo Código;

B) A Lei n.º 10-B/96 que, no artigo 34.º, alterou os artigos 13.º, 15.º, 26.º, 28.º, 40.º, 42.º e 67.º do mesmo, deu nova redacção ao artigo 30.º do Regime do IVA nas Transacções Intra-comunitárias, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 290/92, de 28 de Dezembro, deu nova redacção ao artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 346/85, de 23 de Agosto, e mandou consignar à segurança social a receita resultante do aumento da taxa normal operada através do n.º 6 do artigo 32.º da Lei n.º 39-B/94, de 27 de Dezembro, relativamente à cobrança efectuada em 1996 e às operações tributáveis ocorridas no mesmo ano.

26) As *Incompatibilidades e Impedimentos dos Titulares de Cargos Políticos e de Altos Cargos Públicos* ficaram submetidos a um novo regime, imposto pela Lei n.º 12/96, de 18 de Abril, que revogou o n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 64/93, de 26 de Agosto, na redacção dada pelo n.º 4 do artigo 8.º da Lei n.º 39-B/94, de 27 de Dezembro.

27) No 1.º quadrimestre de 1996 foram proferidos os seguintes acórdãos do Tribunal Constitucional decretando *Inconstitucionalidades* com força obrigatória geral:

A) Ac. n.º 581/95, de 31-10-1995, publicado no D.R. de 22-1-1996, que declarou a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma constante do artigo 2.º, alínea q), da Lei n.º 107/88, de 17 de Setembro, e da norma do artigo 60.º, n.º 5, do diploma anexo ao Decreto-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro. Não declara a inconstitucionalidade das restantes normas da Lei n.º 107/88, de 17 de Setembro, e do Decreto-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro (cessação do contrato de trabalho, contratos a prazo, suspensão e redução do trabalho);

B) O Ac. n.º 1/96, de 28-11-1995, publicado no D.R. de 5-1-1996: , que declarou, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma constante do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 411/91, de 17 de Outubro (representação pelo Ministério Público das instituições de previdência ou de segurança social nos tribunais tributários);

C) O Ac. n.º 185/96, de 27 de Fevereiro, publicado no D.R. de 28 de Março, que declarou a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma do n.º 3 do artigo 44.º do Regulamento Policial do Distrito de Faro, homologado por despacho ministerial de 5 de Fevereiro de 1993 e publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 19 de Fevereiro de 1993.

28) As *Inspecções Periódicas Obrigatórias* passaram a ter um novo regime jurídico com a publicação da Portaria n.º 117-A/96, de 15 de Abril (2.º suplemento), que aprovou o Regulamento de Inspecções Periódicas Obrigatórias, deu nova redacção ao n.º 14.º da Portaria n.º 267/93, de 11 de Março, aditou ao mesmo diploma os n.ºs 14.º-A e 14.º-B e revogou-lhe os n.ºs 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º e 17.º

29) A chamada *Lei de Imprensa* consta, como todos os leitores sabem, do Decreto-Lei n.º 85-C/75, de 26 de Fevereiro. Como referimos na altura própria, a Lei n.º 15/95, de 25 de Maio, tinha modificado a redacção dos artigos 16.º, 26.º, 33.º, 36.º, 53.º e 68.º do citado diploma, ao qual tinha aditado os artigos 36.º-A, 36.º-B, 36.º-C, 36.º-D e 36.º-E. É muito importante saber-se que a Lei n.º 8/96, de 14 de Março revogou a citada Lei n.º 15/95.

30) Os meios de comunicação social criaram, há já vários anos, a figura do *Mecenato*. E a verdade é que a expressão passou a fazer parte da linguagem jurídica oficial. É acerca dela que chamamos de novo a atenção dos leitores para a Lei n.º 10-B/96, pois esta, no seu artigo 28.º, deu nova redacção aos artigos 9.º (Pessoas colectivas de utilidade pública e de solidariedade social), 10.º (Actividades culturais, recreativas e desportivas), 31.º (Elementos de reduzido valor), 32.º (Reintegrações e amortizações não aceites como custos), 38.º (Realizações de utilidade social), 40.º (Donativos ao Estado e outras entidades), 41.º (Encargos não dedutíveis para efeitos fiscais) e 57.º-C do Código do IRC e aditou ao mesmo Código o artigo 39.º-A (Donativos para fins sociais — Mecenato).

31) Temos que referir mais uma vez a Lei n.º 10-B/96, pois, além de tudo o mais que já foi dito atrás, aprovou o *Orçamento do Estado e da Segurança Social* para 1996.

32) Temos tido o cuidado de referir, ao longo de vários anos, os diplomas respeitantes à *Organização Judiciária*. Por isso há que citar aqui:

A) O Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro, que revogou a alínea *b*) do artigo 26.º da Lei n.º 38/87, de 23 de Dezembro (Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais);

B) O Decreto-Lei n.º 18/96, de 19 de Março, que deu nova redacção ao artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 214/88, de 17 de Junho, que regulamenta a referida Lei n.º 38/87, de 23 de Dezembro.

33) A *Poluição Sonora* constitui um dos maiores atentados à tranquilidade dos cidadãos. Tem portanto, todo o interesse a Portaria n.º 77/95, de 9 de Março, que transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 95/27/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Junho, alterando nesta parte a Portaria n.º 879/90, de 20 de Setembro.

O diploma aplica-se ao nível de potência acústica do ruído aéreo ambiente e ao nível de pressão acústica do ruído aéreo no posto de condução para as escavadoras hidráulicas, escavadoras de cabos, tractores de terraplenagem (bulldozers), carregadoras e escavadoras-carregadoras, que servem para efectuar trabalhos de nos estaleiros de engenharia civil e de construção de edifícios, desde que a potencia instaladas seja inferior a 500 kW.

34) Em matéria de *Prazos* há que referir o Ac. do S.T.J. n.º 2/96, de 6-12-1995, D.R. de 10-1-1996, que fixou doutrina no sentido de que «A disciplina autónoma do processo penal em matéria de prazos prescinde da figura da dilação, pelo que a abertura da instrução tem de ser requerida no prazo, peremptório, de cinco dias, previsto no n.º 1 do artigo 287.º do Código de Processo Penal»

35) O órgão de soberania *Presidente da República* tem para todos nós uma importância demasiado grande para deixarmos sem referência a Lei n.º 7/96, de 29 de Fevereiro, que definiu as suas estruturas de apoio técnico e pessoal e de gestão patrimonial, administrativa e financeira, bem como o Decreto-Lei n.º 28-A/96, de 4 de Abril, que a regulamentou.

36) Em matéria de *Prisão Preventiva* há que citar o Ac. do S.T.J. n.º 3/96, publicado no D.R. de 14 de Março, segundo o qual «A prisão preventiva deve ser revogada ou substituída por outra medida de coacção logo que se verifiquem circunstâncias que tal justifiquem, nos termos do artigo 212.º do Código de Processo Penal, independentemente do reexame trimestral dos seus pressupostos, imposto pelo artigo 213.º do mesmo diploma»

37) O *Procedimento Administrativo* teve o seu Código aprovado, como se sabe, pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro. Convém que os leitores fiquem saber que o Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, deu nova redacção aos artigos 2.º (Âmbito de aplicação), 9.º (Princípio da decisão), 11.º (Princípio da gratuidade), 14.º (Presidente e secretário), 22.º (Quorum), 23.º (Proibição de abstenção), 24.º (Formas de votação), 31.º (Questões prejudiciais), 35.º (Da delegação de poderes), 44.º (Casos de impedimento), 52.º (Intervenção no procedimento administrativo), 58.º (Prazo geral para a conclusão), 62.º (Consulta do processo e passagem de certidões), 63.º (Certidões independentes de despacho), 70.º (Forma das notificações), 71.º (Prazo geral), 72.º (Contagem dos prazos), 84.º (Admissibilidade de medidas provisórias), 92.º (Realização de diligências por outros serviços), 100.º (Audiência dos interessados), 103.º (Inexistência e dispensa de audiência dos interessados), 113.º (Falta de pagamento de taxas ou despesas), 123.º (Menções obrigatórias), 128.º (Eficácia retroactiva), 149.º (Executoriedade), 155.º (Execução para pagamento de quantia certa), 163.º (Efeitos da reclamação), 164.º (prazos de recurso), 172.º (Intervenção do órgão recorrido), 175.º (Prazo para a decisão), 182.º (Escolha do co-contratante), 183.º (Obrigatoriedade de concurso público), e 185.º (Regime da invalidade dos contratos) do dito Código, ao qual aditou os artigos 6.º-A (Princípio da boa

fé) e 189.º (Legislação subsidiária) e do qual revogou o n.º 2 do artigo 187.º.

De salientar ainda é que o texto do Código, com as alterações decorrentes do diploma sumariado, foi republicado em anexo e pode ser visto a p. 173 do mesmo número do *Diário da República*.

38) No número anterior da *Revista* fizémos referência ao Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro, que modificou muitas disposições respeitantes ao *Processo Civil*.

Embora isso não constitua novidade para os leitores, convém fazer arquivar aqui que a Lei n.º 6/96, de 29 de Fevereiro, protelou a entrada em vigor do diploma para 15 de Setembro de 1996 dando nova redacção ao artigo 1.º do citado Decreto-Lei n.º 329-A/95.

39) O *Processo Tributário* ficou com o respectivo Código alterado após a publicação:

A) Do Decreto-Lei n.º 7/96, de 7 de Fevereiro (rectificado em 30 de Abril), que lhe modificou os artigos 83.º, 90.º-A, 97.º, 101.º, 355.º e 356.º:

B) Da Lei n.º 4/96, de 27 de Fevereiro, que eliminou o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 165/95, de 15 de Julho, e, consequentemente, o artigo 106.º-A, que por este diploma legal tinha sido aditado ao referido Código.

40) A *Protecção às Vítimas de Crimes Violentos* foi objecto do Decreto-Lei n.º 423/91, de 30 de Outubro. A Lei n.º 10/96, de 23 de Março veio determinar o seguinte: «Artigo 1.º — O regime jurídico de protecção às vítimas de crimes violentos, que consta do Decreto-Lei n.º 423/91, de 30 de Outubro, é aplicável aos factos descritos nos artigos 301.º do Código Penal e 289.º do Código Penal aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de Setembro, ainda que praticados até à data de entrada em vigor daquela diploma; Artigo 2.º — Para efeitos do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 423/91, de 30 de Outubro, o prazo para requerer a indemnização prevista no artigo anterior expira decorrido um ano sobre a data de entrada em vigor da presente lei; Artigo 3.º — Quando relevantes circunstâncias morais ou materiais o justifi-

quem, o Ministro da Justiça pode dispensar os pressupostos que condicionam a concessão da indemnização constantes do Decreto-Lei n.º 423/91, de 30 de Outubro.»

41) A matéria de *Remunerações de Funcionários e Agentes da Administração Pública* foi visada pela Portaria n.º 101-A/96, de 4 de Abril. Trata-se de um diploma com algum interesse informativo e por isso passamos a dar o resumo que dele fizémos: determina, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1996, o seguinte: 1.º O índice 100 da escala salarial das carreiras de regime geral e de regime especial é actualizado 4,25%, após integração do montante correspondente ao adicional de 2% criado pelo artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 61/92, de 15 de Abril, sendo fixado em 52 252\$; 2.º Os índices 100 das escalas salariais dos cargos dirigentes e dos corpos especiais são actualizados em 4,25%; 3.º São ainda actualizadas nos termos previstos no n.º 2.º: a) As remunerações base do pessoal abrangido pelo presente diploma que não coincidam com qualquer índice das escalas salariais; b) As remunerações base dos titulares de cargos equiparados a funções dirigentes, mas que não detenham o efectivo exercício das competências de chefia, bem como as do pessoal dirigente constante do anexo II do Decreto-Lei n.º 406/82, de 27 de Setembro, que não esteja integrado no novo sistema retributivo da função pública; 4.º As gratificações previstas nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 110-A/81, de 14 de Maio, são actualizadas em 4,25%; 5.º O adicional à remuneração criada pelo artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 61/92, de 15 de Abril, continua a ser abonado aos funcionários e agentes nas mesmas condições em que actualmente o vêm percebendo; 6.º Sempre que da actualização do índice 100 das tabelas salariais decorra um salário inferior ao salário mínimo nacional, será este o valor que o trabalhador terá direito a auferir, sem prejuízo do disposto nos ns. 8 e 9 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, cujos índices serão referenciados a este montante; 7.º O montante do subsídio de refeição fixado na Portaria n.º 79-A/94, de 4 de Fevereiro, é actualizado para 550\$ a partir de 1 de Janeiro de 1995; 8.º As ajudas de custo previstas no Decreto-Lei n.º 519-M/79, de 28 de Dezembro, passam a ter os seguintes valores a partir de 1 de Janeiro de 1996: —

Membros do Governo — 10 122\$; — Funcionários, agentes do Estado e entidades a eles equiparadas: — Com vencimentos superiores ao valor do índice 405 - 9180\$; — Com vencimentos que se situem entre os valores dos índices 405 e 260 - 7466; — Outros — 6857\$; 9.º Os índices referidos no número precedente são os da escala salarial do regime geral; 10.º No caso de deslocações em que um funcionário ou agente acompanhe outro que aufera ajuda de custo superior, aquele terá direito ao pagamento pelo escalão de ajudas de custo imediatamente superior; 11.º Os quantitativos dos subsídios de viagem e de marcha fixados pela Portaria n.º 79-A/94, de 4 de Fevereiro, passam a ter os seguintes valores a partir de 1 de Janeiro de 1996: *a)* Transporte em automóvel próprio — 53\$50 por quilómetro; *b)* Transporte em veículos adstritos a carreiras de serviço público — 19\$50 por quilómetro; *c)* Transporte em automóvel de aluguer: — Um funcionário — 50\$50 por quilómetro; — Funcionários transportados em comum: — Dois funcionários — 26\$ cada um por quilómetro; — Três ou mais funcionários — 19\$50 cada um por quilómetro; — *d)* Percurso a pé — 25\$ por quilómetro; 12.º Sem prejuízo das situações excepcionais devidamente documentadas, as ajudas de custo diárias a abonar ao pessoal em missão oficial ao estrangeiro e no estrangeiro têm os seguintes valores a partir de 1 de Janeiro de 1996: Membros do Governo — 24 441\$; Funcionários, agentes do Estado e entidades a eles equiparadas: — Com vencimentos superiores ao valor do índice 405 — 21 787\$; Com vencimentos que se situem entre os valores dos índices 405 e 260 — 19 243\$; Outros — 16 368\$, — 13.º As ajudas de custo relativas a deslocações em missão oficial ao e no estrangeiro obedecem ainda ao seguinte: *a)* Sempre que uma missão integre funcionários de diversas categorias, o valor das respectivas ajudas de custo será idêntico ao auferido pelo funcionário de categoria mais elevada; *b)* As condições especiais a que eventualmente deva ficar sujeito o pessoal em serviço nas missões diplomáticas no estrangeiro serão fixadas por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e dos Negócios Estrangeiros; *c)* O disposto no número anterior não se aplica a entidades abrangidas por instrumentos colectivos de trabalho em que se definam outras tabelas de ajudas de custo; 14.º As remunerações base dos membros das Casas Civil e Militar do Presidente da República, do seu Gabi-

nete e do Gabinete do Primeiro-Ministro, dos Gabinetes dos Ministros da República para as Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores e dos gabinetes dos membros do Governo são determinadas nos termos do Decreto-Lei n.º 25/88, de 30 de Janeiro; 15.º São aumentadas em 4,25%, com arredondamento para a centena de escudos imediatamente superior, as seguintes pensões pagas pela Caixa Geral de Aposentações: a) As pensões de aposentação, reforma e invalidez; b) As pensões de sobrevivência; c) As pensões de preço de sangue e outras, com excepção das resultantes de condecorações e das Leis ns. 1942, de 27 de Julho de 1936, e 2127, de 3 de Agosto de 1965; 16.º As pensões referidas no número anterior são ainda aumentadas em 1,5%, a partir de 1 de Janeiro de 1996, antes de se proceder ao aumento estabelecido no número anterior; 17.º É fixado em 29 000\$, a partir de 1 de Janeiro de 1996, o valor mínimo das pensões de aposentação, reforma e invalidez, com excepção das de valor inferior a 27 600\$, fixadas nos termos do n.º 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 20-A/86, de 13 de Fevereiro, e do Decreto-Lei n.º 286/93, de 20 de Agosto, que são aumentadas em 5,1%, com arredondamento para a centena de escudos imediatamente superior e até ao limite de 29 000\$; 18.º No valor já actualizado das pensões calculadas com base nas remunerações em vigor a partir de 11 de Janeiro de 1993 até 31 de Dezembro de 1995 será deduzida a percentagem correspondente aos descontos legais para a Caixa Geral de Aposentações; 19.º Os aposentados, os reformados e os demais pensionistas que se encontrem na situação de reserva e de desligados do serviço, aguardando aposentação ou reforma, com excepção do pessoal que no ano de passagem a qualquer das referidas situações receba subsídio de férias, têm direito a receber, em cada ano civil, um 14.º mês, pagável em Julho, de montante igual à pensão correspondente a esse mês.

42) As *Remunerações de Trabalho* foram actualizadas, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1996, pelo Decreto-Lei n.º 21/96, de 19 de Março, que para elas fixou os seguintes valores mínimos: 49 000 para os trabalhadores do serviço doméstico; 54 000\$ para os restantes.

43) Já citámos atrás, quando nos referimos ao *Código Civil*, o Decreto-Lei n.º 14/96, de 6 de Março. Mas não ficará mal voltar a citá-lo a propósito da *Responsabilidade Civil*, já que ele deu ao artigo 504.º do Código Civil a seguinte redacção: «1 — A responsabilidade pelos danos causados por veículos aproveita a terceiros, bem como às pessoas transportadas. 2 — No caso de transporte por virtude de contrato, a responsabilidade abrange só os danos que atinjam a própria pessoa e as coisas por ela transportadas. 3 — No caso de transporte gratuito, a responsabilidade abrange apenas os danos pessoais da pessoa transportada. 4 — São nulas as cláusulas que excluam ou limitem a responsabilidade do transportador pelos acidentes que atinjam a pessoa transportada»

44) Sobre *Segurança Social* há que referir:

A) A Portaria n.º 35/96, de 10 de Fevereiro, que actualizou, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1996, os valores das prestações familiares, no âmbito dos regimes de segurança social e do regime de protecção social da função pública (Abono de família, subsídio de aleitação, subsídios de nascimento, casamento e funeral, e prestações familiares a deficientes), revogando a Portaria n.º 33/95, de 13 de Janeiro;

B) A tão citada Lei n.º 10-B/96, de 23 de Março, que aprovou o Orçamento da Segurança Social para 1996 e (no artigo 26.º) deu ao artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 103/94, de 20 de Abril, a seguinte redacção: «O cálculo das contribuições devidas em função das pessoas abrangidas por este diploma e pelo Decreto-Lei n.º 327/93, de 25 de Setembro, é efectuado pela aplicação, à base de incidência estabelecida, da taxa de 31,25%, correspondendo 21,25% às entidades contribuintes e 10% aos beneficiários»

45) O *Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel* continua a ser regido pelo Decreto-Lei n.º 522/85, de 31 de Dezembro. Este diploma tem sido, porém, objecto de diversas alterações e entre estas contam-se as operadas pelo Decreto-Lei n.º 3/96, de 25 de Janeiro, que lhe modificou o artigo 6.º e revogou o Decreto-Lei n.º 18/93, de 23 de Janeiro.

Por força da alteração referida o capital mínimo obrigatoriamente seguro, nos termos e para os efeitos das alíneas *a*) e *c*) do citado artigo 5.º do citado Decreto-Lei n.º 522/85, passou a ser de 120 000 000\$ por sinistro, para danos corporais e materiais, seja qual for o número de vítimas ou a natureza dos danos: o capital mínimo obrigatoriamente seguro nos seguros que se reportam a transportes colectivos e provas desportivas passou a ser, respectivamente, de 240 000 000\$ e de 960 000 000\$ por sinistro, com o limite, por lesado, de 120 000 000\$.

46) Uma informação importante que aqui devemos deixar, embora muito de passagem, diz respeito à *Taxa de Desconto* do Banco de Portugal. É que o Aviso n.º 2/96, de 4 de Abril, publicado no D.R. (II série) de 23 de Abril, fixou em 8,25% a referida taxa de desconto, dando nova redacção ao n.º 1.º do aviso n.º 3/93, publicado no D.R., 2.ª série, n.º 117, 2.º suplemento, de 20-5-1993.

47) Terminamos com uma referência ao *Tribunal de Contas*, sobre o qual citamos:

A) A Lei n.º 13/96, de 20 de Abril, que revogou a Lei n.º 7/94, de 7 de Abril, e repôs em vigor a anterior redacção da Lei n.º 86/89, de 8 de Setembro, a partir da data da entrada em vigor da presente lei, com excepção da alteração introduzida no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 86/89, a qual não é abrangida pela revogação aqui prevista, deu nova redacção ao n.º 3 do artigo 13.º da referida Lei n.º 86/89, a cujo artigo aditou uma alínea *o*);

B) A Lei n.º 14/96, de 20 de Abril, que alargou a fiscalização financeira do mesmo Tribunal às empresas públicas, às sociedades de capitais públicos, às sociedades de economia mista controladas ou participadas, às empresas concessionárias e às fundações de direito privado.